



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.336 - CE (2016/0115686-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ROGERIO DE SOUZA CASTRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S) - CE004239**
 SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
 JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU EM LIBERDADE NA FASE DE INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que os fatos imputados ao recorrente são de 2005 e a prisão preventiva foi decretada em 2015, na pronúncia, sem fundamentação atual e concreta, mesmo tendo o réu permanecido, até então, em liberdade. Ausência de fundamentação idônea quanto ao risco a que estaria exposta a sociedade, na hipótese da concessão de liberdade provisória ao ora recorrente.

3. *A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar* (HC 214.921/PA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.336 - CE (2016/0115686-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ROGERIO DE SOUZA CASTRO

**ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S) - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de ROGERIO DE SOUZA CASTRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0630815-64.2015.8.06.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado, em 20/11/2015, pela prática do delito disposto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, tendo sido decretada, na oportunidade, sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, perante a Corte estadual, suscitando fundamentação inidônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pleiteando, ao final, sua revogação. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 80):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA

1. Resta demonstrada a existência da necessidade de manter a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, havendo, in casu, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Destacada, ainda, a periculosidade do agente e o modus operandi grave.

2. Ordem denegada.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega que a fundamentação adotada na sentença de pronúncia é inidônea. Afirma não haver elementos concretos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a decretação da prisão, na pronúncia, sobretudo porque o paciente respondeu em liberdade toda a primeira fase da instrução processual. Argumenta que não mais subsistem as razões para manutenção da prisão do recorrente, *"pois, analisando os motivos, estes se referem a sua condição de policial e que por esse motivo, deveria ser afastado para afastar a colheita de prova"* (e-STJ fl. 99), o que não é mais possível, porque a instrução já findou-se, e de forma tranquila, sem ameaças de testemunhas.

Ressalta que o recorrente é primário, "pai de família" e possui residência fixa e profissão definida, além de ter respondido a toda a instrução em liberdade. Assevera, ademais, que a jurisprudência do STJ e STF é pacífica no sentido de que não se pode negar o direito do acusado apelar em liberdade se ele for primário e respondeu o processo nessa condição.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a determinação do contra mandado de prisão preventiva, para que o recorrente possa aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 134/136).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 145/159, 163/176 e 178/181) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 185):

Recurso em habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Modus operandi. Ligação com o tráfico de drogas. Réu que já encontrava-se preso pela prática de outro delito. Risco de reiteração. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.336 - CE (2016/0115686-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva do recorrente, pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

De acordo com os autos, estes foram os fatos criminosos denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 26/27):

Narra o Douto Representante do Parquet Estadual que no dia 03/09/2005 às 18:40 h na Travessa João Bosco, próximo à Igreja Nossa Senhora das Graças, no bairro Pirambu, os indiciados, com o intuito de matar dispararam tiros contra Givaldo Ribeiro de Sousa, o qual veio a óbito.

Consta dos autos que as partes envolvidas tinham rixas oriundas de brigas de gangues. Coloca-se inclusive que o réu Antônio Alves de Oliveira é chefe da gangue denominada Caldeirão, a qual pertenciam os outros indiciados. Narra-se ainda que a arma do crime teria sido dada por membro da gangue de alcunha Gordinho e que também atuou no delito o réu José Cleilson Santos da Silva que à época tinha 17 anos de idade, menor portanto. Informa a Promotoria que a vítima se locomovia em via pública quando foi alvejado por um tiro disparado por Anacleto. Que logo em seguida no entanto chegou pessoa conhecida como Rogerinho (Givaldo) o qual pegou a arma de Anacleto e desferiu outros tiros na vítima. Relata ainda o Representante do Ministério Público que aquele ainda chutou o cadáver após os tiros, para conferir se já estava morto. Concluiu assim a Promotoria pela imputação do homicídio doloso consumado e qualificado ao caso em tela. A vítima teria faleceu no local, em decorrência direta da agressão armada sofrida. Razão pela qual, os acusados restaram denunciados como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, II e IV c/c artigo 4º, I, da Lei 8072/90, com pedido de condenação nesta tipologia penal formulado pelo Parquet Estadual. Testemunhas arroladas às fls. 06.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juiz de primeiro grau para decretar a prisão preventiva do recorrente, na sentença de pronúncia em 20/11/2015 (e-STJ fl. 69):

Em relação ao status libertatis dos acusados Antônio Alves de Oliveira, Anacleto Fernandes e Rogério de Sousa Castro é interessante destacar que o primeiro encontra-se respondendo ao processo em liberdade e deixou de atender as intimações, razão pela qual parte do processo lhe correu à revelia. Quanto ao réu Anacleto Fernandes, tem-se que estava preso por outro delito (tráfico de drogas), pelo qual foi liberado e também encontra-se em liberdade. O Réu Rogério Da Sousa Castro, por sua vez, encontra-se custodiado em Itaitinga, consoante Ofício 814/2014 de fls. 370. Embora a regra geral seja a da liberdade, esse juízo vem entende que a gravidade do delito em tela não deixa margem a dúvidas da necessidade do decreto de prisão. Ressalte-se ainda que são pessoas os quais, conforme extraído dos autos, possuem ligações com o tráfico de entorpecentes e existe ademais o risco iminente do cometimento de novos delitos. Desta feita, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos suficientes que a liberdade do réu , para além dos motivos expostos, virá a acarretar não só risco para a ordem pública mas também redundar em prejuízo a instrução criminal em plenário. Sendo assim, a ordem pública poderá ser abalada caso o acusado permaneça em liberdade, haja vista que o ato praticado reputa-se como grave sendo o modus operandi também decisivo para o seu deferimento. Desta forma, quanto aos réus pronunciados, vejo por bem decretar a prisão preventiva dos que estão custodiados e manter a custódia dos que já se encontram presos, a fim de que não prejudiquem a instrução criminal. Faço isto com fundamento no artigo 312 do CPP. Intimações na forma do art. 420 do CPP. Precluso o prazo para interposição do recurso, promova-se a intimação das partes para fins do art. 422 do mesmo diploma legal.

Disse o Tribunal estadual, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 82/83):

Relativamente à alegação de ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, o impetrante não tem razão. O decisum, cuja cópia repousa às. pp. 26/35, encontra-se devidamente fundamentado, valendo salientar que a autoridade impetrada motivou satisfatoriamente a manutenção do decreto prisional, baseando-se em elementos concretos do processo, demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública.

[...]

Resta demonstrada a existência da necessidade de manter a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, havendo, in casu, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, requisitos autorizadores da prisão preventiva. Destacada, ainda, a periculosidade do agente e o modus operandi, que como fundamenta o juiz a quo, foi grave e decisivo para manutenção da prisão cautelar.

Nos termos do § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, ao pronunciar o acusado, tratando-se de acusado solto, o Juiz decidirá, motivadamente, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas.

Assim, não há ilegalidade na determinação da prisão preventiva, no momento da pronúncia, ao réu que respondeu ao processo em liberdade na fase de instrução, desde que devidamente fundamentada nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC n. 64.317/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016; RHC n. 54.498/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 14/05/2015 e HC n. 160.226/MT, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011.

Na espécie, a despeito de o recorrente se encontrar preso por outra razão, a sua prisão, na pronúncia, não preenche os requisitos do art. 312 do CPP. Isso porque, em relação ao ora recorrente, foi mencionado apenas que se encontrava custodiado em Itatinga e, além disso, estaria supostamente envolvido com o tráfico de drogas, mas sem apontar elementos concretos a respaldar esta afirmação e que demonstrassem o efetivo risco à ordem pública, caso o recorrente permanecesse em liberdade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau, ao proferir a decisão de pronúncia, não teceu nenhuma fundamentação acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, o que revela clara afronta ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, o qual ordena que, ao pronunciar o réu, "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

3. Habeas corpus concedido para que o paciente possa responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC n. 239.279/CE, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 413, § 3º, DO CPP. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

- Dispõe o art. 413, §3º, do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.686, de 9.6.2008), que "o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código".

- O estar preso antes, em si, não justifica a custódia cautelar. É preciso que a pronúncia fundamente a manutenção da prisão, seja reportando-se, expressamente, aos fundamentos que serviram à preventiva, ou que alinhe outros, que lhes tenham sucedido.

- No caso em testilha, o Magistrado de Primeiro Grau manteve a custódia processual do recorrente por ocasião da pronúncia escorado apenas no entendimento de que tendo os réus permanecido presos durante toda a instrução criminal não há lógica em conceder-lhes a liberdade. Não fez referência a elementos concretos do caso sub exame a partir dos quais se concluiria persistente a real indispensabilidade da medida constritiva extrema para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal.

- Recurso em habeas corpus provido para revogar a custódia preventiva, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade. (RHC n. 61.680/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 04/12/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 413, §3º, DO CPP ALTERADO PELA LEI N.º 11.689/08. INOBSERVÂNCIA.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - No caso, os fundamentos apresentados na r. decisão de pronúncia, quais sejam, a gravidade do delito em abstrato e a repercussão social do crime, não são aptos a justificar a necessidade da custódia cautelar do recorrente, conforme exige o novel § 3º do art. 413, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n.º 11.689/08.

Recurso provido para revogar a prisão cautelar do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso. (RHC n. 26.379/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009)

Quanto à gravidade dos fatos imputados, ocorridos no ano de 2005, apontados também como representativos da periculosidade, evidente que não têm a atualidade necessária, exigida para a decretação da prisão preventiva na pronúncia, proferida apenas em 2015, cerca de 10 anos após, com o fim de resguardar a ordem pública.

Nesse ponto, ressalte-se que a *urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar* (HC n. 214.921/PA, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS TENTADO E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FATO IMPUTADO OCORRIDO NO ANO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE NOVOS RISCOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. Havendo suficiente suporte probatório para a denúncia, não há que se falar em falta de justa causa, não cabendo no habeas corpus exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não apresentada no decreto construtivo as anormais circunstâncias delitivas que justificassem a decretação da prisão preventiva, impõe-se a revogação da prisão por ausência de fundamentação idônea.

4. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar.

5. Habeas corpus parcialmente concedido, para determinar a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC n. 349.159/MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACUSADO EM LIBERDADE POR TODA A AÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que, em maio de 2006, foi decretada a prisão temporária do recorrente, que, entretanto, não foi cumprida, diante do encerramento da fase inquisitorial. O acusado permaneceu, portanto, em liberdade durante toda a ação penal.

2. Oito anos depois, a sentença condenatória negou ao réu o direito de recorrer em liberdade, reportando-se ao fato de possuir condenação anterior com trânsito em julgado pelo crime de tentativa de furto.

3. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre o início da ação penal e a sentença, de 8 anos, sem a indicação de fatos novos que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa, mormente em se tratando de delito anterior desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa.

4. A reincidência, por si só, não legitima a prisão, por ocasião da sentença condenatória, se os recorrentes ficaram soltos durante a instrução e não há nenhum fato novo apto a dar supedâneo à prisão (RHC-41.001/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/9/2014).

5. Recurso provido, para revogar o decreto prisional do acusado, assegurando-lhe o direito de aguardar o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em liberdade, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, salvo se preso por outro motivo.

(RHC 52.052/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Ante o exposto, **dou provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer o direito de o recorrente aguardar em liberdade eventual decisão condenatória, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares pessoais do art. 319 do CPP que se fizerem necessárias.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0115686-2

RHC 70.336 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06308156420158060000 10363450620008060001 6308156420158060000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S) - CE004239
SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO - CE010728
JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS - CE022306
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.